



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries ..	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série ..	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série ..	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série ..	Kz 10 700,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2002.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz. 95 000,00
1.ª série	Kz. 55 500,00
2.ª série	Kz. 32 500,00
3.ª série	Kz. 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 40/01:

Exonera o oficial general Carlos Alberto Hendrick Vaal da Silva, do cargo de Inspector Geral do Exército

Decreto Presidencial n.º 41/01:

Exonera o oficial general Eduardo de Almeida Ferreira Martins, do cargo de Director do Instituto de Defesa Nacional

Decreto Presidencial n.º 42/01:

Nomeia o oficial general Carlos Alberto Hendrick Vaal da Silva, no cargo de Inspector do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e Eugénio Figueiredo Bagadeiro, Comandante do COP Bé da Região Militar Centro

Decreto Presidencial n.º 43/01:

Nomeia o oficial general Eduardo de Almeida Ferreira Martins para cargo de Vice-CEM/FAA

(43556393) — Brigadeiro Eugénio Figueiredo, Comandante do COP Bié da Região Militar Centro

Publique-se

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2001

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

Decreto Presidencial n.º 430/01
de 4 de Dezembro

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas *m)* e *n)* do artigo 66.º da Lei Constitucional e do artigo 74.º da mesma Lei, determino

Único — Nomear com carácter extraordinário, o oficial abaixo indicado no cargo correspondente

(40012392) — General Eduardo de Almeida Ferreira Martins para o cargo de Vice - CEMG/FAA

Publique-se

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2001

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 95/01
de 4 de Dezembro

A Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro Lei do Sistema Nacional de Segurança Social, consagra no seu artigo 79.º a revisão periódica das prestações diferidas do regime geral da função pública e da segurança social

Assim, tendo em conta a variação constante do custo de vida, torna-se necessário proceder o ajustamento daquelas prestações

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma define os mecanismos de ajustamento das prestações diferidas do regime geral da função pública e da segurança social

ARTIGO 2.º
(Pensões de velhice)

1 A pensão mínima de velhice é fixada em Kz 935,00, devendo as pensões inferiores serem aumentadas dos valores suficientes para perfazer aquele montante

2 As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral da função pública e da segurança social são ajustadas nos seguintes termos

a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz 655,00, à Kz 3000,00 são aumentadas de 43%,

b) as pensões de velhice superiores à Kz 3000,00 são aumentadas de um valor fixo de Kz 1 291,00

ARTIGO 3.º
(Sobre o abono de velhice)

1 O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz 429,00

2 O abono de velhice superior à Kz 300,00, é aumentado de um valor fixo de Kz 130,00

ARTIGO 4.º
(Pensão de invalidez)

1 O valor mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz 681,00

2 As pensões de invalidez superiores à Kz. 476,00, são aumentadas de um valor fixo de Kz 206,00

ARTIGO 5.º
(Pensões de sobrevivência)

1 A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz 670,00

2 As pensões de sobrevivência compreendidas entre Kz 497,00 à Kz 1000,00, são aumentadas de Kz 174,00

3 As pensões de sobrevivência compreendidas entre Kz 1000,00 à Kz 1 800,00, são aumentadas de Kz 175,00

4 As pensões de sobrevivência superiores à Kz 1 800,00 são aumentadas de Kz 176,00

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 7.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 22/01
de 4 de Dezembro

Considerando que o Ministério das Finanças procedeu ao levantamento da dívida existente entre o Sector Público, no período compreendido entre Janeiro de 1991 e Outubro de 2000, tendo apurado a existência de dívida entre as Empresas Públicas e entre estas e o Estado;

Havendo necessidade de se dar tratamento à dívida apurada, no sentido da sua regularização,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — Como forma de regularização da dívida intra-sector público, o Ministério das Finanças deverá adoptar os seguintes procedimentos

- a) proceder ao apuramento líquido das dívidas entre as empresas públicas e entre estas e o Estado,
- b) adoptar o princípio da anulação das dívidas apuradas no período em referência, sustentado na avaliação patrimonial e celebração do contrato-programa com o Governo, visando a reestruturação e relançamento das empresas viáveis e a manter no sector público,
- c) proceder a capitalização das empresas públicas, priorizando-as em função da importância económica e social de cada uma

2.º — Criar um grupo de trabalho integrado por técnicos da Direcção Nacional do Tesouro e da Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças, para definição das normas e critérios a seguir, bem como responsabilizar nos termos da lei os gestores, pelo equilíbrio financeiro das empresas públicas

3.º — Em função da importância económica e social e no quadro do programa de privatizações aprovado pelo Governo, definir o universo das empresas que deverão ser alvo de um programa de recapitalização, no contexto de um contrato-programa.

4.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2001

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 373/01
de 4 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de quatro pisos, situado no Município de Benguela, na Rua Dr António José de Almeida, inscrito na Matriz Predial da respectiva área fiscal sob o n.º 3817, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 2278, a folhas 67 do livro B-13 e 1777, a folhas 19 verso, do livro G-2, a favor de Bernardo Ribeiro Fernandes, que também usa e assina somente Bernardo Fernandes

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer no órgão de representação local da ex-Secretaria de Estado da Habitação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito

Publique-se

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2001

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupúca*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

Despacho conjunto n.º 374/01
de 4 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,